

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE DA COMARCA DE
NOVA IGUAÇU – RJ.

AXEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, doravante simplesmente de “Axel” ou “Axel Distribuidora” pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.017.309/0001-07, com sede na Rua Oliveiros Rodrigues Alves, nº 1087B, Jardim da Posse, em Nova Iguaçu – Rio de Janeiro, CEP 26.030-010, por seu representante legal, com sítio eletrônico <https://mercadaodadutra.com.br/>, através dos seus advogados infra-assinados, neste ato através dos seus advogados infra-assinados (**DOC. 01**), vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020), para formularem o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas:

I. – DA COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 3º da LRF¹ que é competente para deferir a recuperação judicial **“o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”**.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Extraí-se dos documentos ora acostados que a Requerente está sediada no município de Nova Iguaçu - RJ, sede da empresa. Além disso, é o local onde concentra o maior volume de negócios, colaboradores e mantém seu centro decisório e administrativo. Portanto, de acordo com o magistério do Prof. **RICARDO BRITO COSTA**:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

Tem se orientado igualmente neste sentido o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita

operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Assim, pelo exposto, o D. Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é o da **Vara Cível da Nova Iguaçu - RJ**.

II.- APRESENTAÇÃO DA REQUERENTE

A Axel Distribuidora de Alimentos Ltda foi fundada em 2011, contando com uma equipe experiente no setor de distribuição de alimentos, com ênfase em doces e guloseimas. Atendendo a uma demanda crescente no mercado regional, a empresa investiu significativamente na expansão de sua estrutura logística e na ampliação do portfólio de produtos, consolidando-se como referência no fornecimento eficiente e de qualidade para seus clientes.

Além da distribuição, a Axel oferece serviços especializados em logística integrada e gestão de entregas, consolidando-se como referência em eficiência operacional e atendimento diferenciado no setor alimentício.

Sua equipe é composta por profissionais especializados em logística, administração, controle de estoque, atendimento ao cliente e operação, todos com alto nível técnico e comprometimento para garantir a qualidade dos serviços e a satisfação dos clientes. A empresa adota metodologias estratégicas de planejamento e monitoramento, assegurando a eficiência operacional pautada em produtividade e excelência no desempenho.

- Principais áreas de atuação da Axel Distribuidora
- Distribuição e comercialização de alimentos, com foco em doces e guloseimas;
- Gestão logística integrada para entregas rápidas e seguras;
- Controle rigoroso de estoque e armazenamento;
- Atendimento personalizado e suporte a revendedores;
- Planejamento e execução de rotas otimizadas;
- Monitoramento de qualidade dos produtos durante o transporte;
- Implementação de sistemas de gestão para aprimorar processos internos;
- Desenvolvimento de estratégias comerciais para expansão regional.



A Axel Distribuidora de Alimentos Ltda destaca-se pela excelência na distribuição de alimentos, combinando experiência logística e comercial para atender às demandas do setor alimentício, gerando impactos positivos para seus clientes e contribuindo para o desenvolvimento regional.

- **CNPJ:** 14.017.309/0001-07
- **Data de abertura:** 01/07/2011
- **Endereço:** Rua Oliveiros Rodrigues Alves, nº 1087B, Jardim da Posse, Nova Iguaçu - RJ
- **Atividade principal:** Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com ênfase em doces, guloseimas e bebidas
- **Atividades secundárias:** Comercialização de chocolates, confeitos, balas, bombons, bebidas não especificadas, e demais mercadorias alimentícias correlatas.

Assim, conforme demonstrado pela breve trajetória apresentada, trata-se de empresa que exerce relevante função social no setor de distribuição de alimentos, prestando serviços essenciais para o abastecimento regional. Superada a atual crise estrutural enfrentada pelo segmento, é certo que a empresa retomará sua plena capacidade operacional e o reconhecimento adquirido em sua fase áurea.

A Axel Distribuidora de Alimentos Ltda atua como empresa consolidada no setor de distribuição de alimentos, com forte presença regional no estado do Rio de Janeiro e atuação em mercados locais e regionais.

A empresa é reconhecida por sua eficiência logística e comercial na distribuição de produtos alimentícios, com foco em doces,

guloseimas e bebidas, garantindo entrega rápida e atendimento personalizado.

Seu portfólio abrange uma ampla gama de produtos e serviços adaptados às demandas dos clientes, destacando-se, a título de amostragem, os seguintes aspectos:



No curso de sua trajetória, a Axel Distribuidora de Alimentos Ltda sempre atendeu seus clientes e parceiros com uma equipe especializada, composta por profissionais capacitados em logística, operação, atendimento e gestão comercial.

Dessa forma, a empresa oferece ao mercado um atendimento de excelência, diferenciado pela expertise na gestão eficiente da cadeia de distribuição, pela capacidade de oferecer soluções logísticas personalizadas conforme a necessidade específica de cada cliente e pelo suporte comercial especializado.

A Axel garante padrão rigoroso de qualidade, eficiência operacional e pontualidade nas entregas, atuando em diversos segmentos do setor alimentício e contribuindo para o desenvolvimento regional.

Sua operação atualmente conta com colaboradores diretos, além de mão de obra terceirizada e prestadores de serviços integrados em sua cadeia produtiva.

Portanto, em estrita observância ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela Requerente cumpre sua função social, apresentando relevante impacto econômico na comarca de Nova Iguaçu e regiões adjacentes.

A Axel Distribuidora possui estrutura operacional, administrativa e comercial integrada, que contempla controle contábil-financeiro, rede de clientes, fornecedores e logística eficiente.

No decorrer de sua trajetória, a empresa sempre ofereceu atendimento técnico e comercial de alta qualidade a seus clientes e parceiros, garantindo excelência operacional.

Dessa forma, a Axel diferencia-se pela capacidade de oferecer soluções logísticas e comerciais adequadas às necessidades específicas de cada cliente, com foco em qualidade, segurança e sustentabilidade.

Sua atuação se destaca por:

- **Padrão de Qualidade e Conformidade Operacional:** Os processos de distribuição e logística seguem rígidos controles internos, garantindo alta qualidade e atendimento às normas vigentes, tanto em âmbito regional quanto nacional.
- **Competência Técnica para Solução de Problemas:** A equipe realiza análise detalhada das necessidades dos clientes, propondo adaptações logísticas e operacionais para atender demandas específicas e complexas.
- **Capacidade de Personalização e Atendimento Sob Demanda:** Com estrutura operacional flexível e equipe dedicada, a empresa oferece soluções customizadas de distribuição, agregando valor conforme as especificações e necessidades dos clientes.
- **Definição da Solução Operacional Adequada:** Após análise aprofundada da demanda e objetivo, os especialistas indicam as melhores práticas, recursos e métodos para garantir eficiência, segurança e pontualidade nas entregas.

Diante de sua trajetória consolidada, relevância econômica e expressivo volume de empregos gerados direta e indiretamente, a

Axel Distribuidora de Alimentos Ltda está plenamente apta e justifica a adoção da recuperação judicial como instrumento legítimo para superar a crise financeira, preservar sua capacidade operacional e manter sua função social.

III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A Axel Distribuidora de Alimentos Ltda, atuante no setor de distribuição alimentícia no estado do Rio de Janeiro, enfrenta impactos sistêmicos decorrentes de desafios regionais, nacionais e globais, que agravaram sua crise econômico-financeira.

Principais fatores da crise:

- **Pressão de grandes redes varejistas:** Supermercados e hipermercados costumam negociar diretamente com fabricantes ou grandes distribuidores, reduzindo espaço e margem para distribuidores regionais como a Axel.
- **Concentração do mercado:** Grandes players têm poder para absorver volumes maiores e negociar preços menores, o que impacta a competitividade da Axel.
- **Mudanças nos hábitos de consumo:** Aumento de compras online, delivery e novas plataformas digitais que atraem consumidores diretamente para supermercados, reduzindo a demanda por distribuidores tradicionais.
- **Custos logísticos elevados:** Combustíveis, manutenção de frota e despesas operacionais crescentes pressionam a rentabilidade, principalmente com distâncias e entregas regionais complexas.

- **Inadimplência e atrasos nos pagamentos:** Clientes menores ou revendedores informais podem gerar fluxo de caixa irregular.
- **Competição por mix e exclusividade:** Supermercados podem preferir produtos exclusivos ou marcas próprias, reduzindo o portfólio da Axel.
- **Variação cambial e aumento de custos de insumos:** Impactam diretamente no preço final dos produtos e margens de lucro.
- **Falta de inovação tecnológica:** Empresas que não investem em sistemas integrados, CRM e logística moderna perdem eficiência e clientes.
- **Crises econômicas regionais:** Redução do poder de compra e retração de vendas em mercados locais.

Diante disso, encontram-se como fatores determinantes que levaram à crise:

- Dependência de insumos alimentícios com preços voláteis, impactados por variações econômicas regionais e nacionais.
- Infraestrutura logística regional deficitária, elevando custos operacionais e prazos de entrega.
- Pressão tributária estadual e federal que reduz margens de lucro e dificulta a expansão do negócio.
- Necessidade urgente de investimentos para adequação às normas sanitárias, ambientais e de segurança alimentar.
- Redução da demanda em mercados estratégicos, com retração em contratos comerciais que compõem o core business da Axel.

Contudo, não é de hoje que a Requerente vem sentindo os impactos da retração econômica no país, destacando: **(a)** *difículdade em realizar reajustes de preços*; **(b)** *ausência de políticas governamentais efetivas para o setor*; **(c)** *elevação dos custos de insumos básicos da atividade (combustíveis, gastos com pessoal, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, entre outros)*; e **(d)** *concorrência desleal*.

A Requerente ressalta, neste parágrafo, a concorrência desleal e desenfreada enfrentada no mercado, decorrente da crescente informalidade no segmento de distribuição alimentícia. Tal informalidade resulta na atuação de concorrentes não regularizados, que oferecem preços inferiores, comprometendo a sustentabilidade financeira e a competitividade da Axel Distribuidora.

Todavia, apesar das dificuldades acima descritas, trata-se de empresa viável que enfrenta momento transitório de crise, tendo chegado ao atual quadro de endividamento pelas razões mencionadas.

Atualmente, sua operação conta com diversos colaboradores diretos, além de profissionais terceirizados e inúmeros prestadores de serviços indiretos, integrados a uma ampla cadeia produtiva.

Desde já, a Requerente informa que preenche todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á mais à frente.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o

curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, **inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada:**

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Devedora fiduciária em recuperação judicial Permanência dos bens em mãos do devedor - Admissibilidade - Bens indispensáveis à sua atividade - Aplicação do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 - Recurso desprovido.' (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090469240 (1261960002) Relator(a) Andreatta Rizzo. Data do julgamento 12/08/2009)'

Cumprir informar que a Requerente possui meios para se reerguer e tornar-se novamente uma empresa sólida, necessitando apenas de uma reestruturação adequada.

É sabido que, para que a Requerente cresça e reconquiste sua saúde financeira, empregando novos colaboradores para acompanhar seu progresso e fomentando a economia regional, é fundamental o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

IV.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Como é sabido, as empresas devem sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos

negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte **geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.**

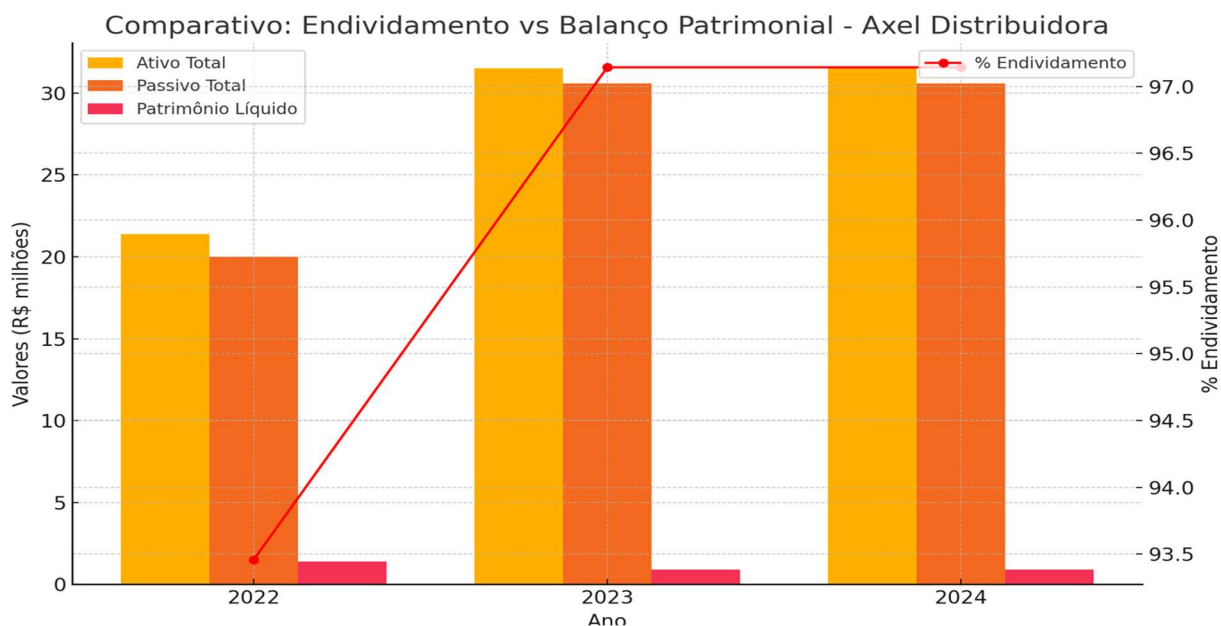
A Requerente indubitavelmente é núcleo criador de empregos, geradora de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial dos sócios e credores, há o **interesse social**. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social**.

A análise da situação da Requerente ora apresentada demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para

que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

ENDIVIDAMENTO vs BALANÇOS PATRIMONIAIS



A Axel Distribuidora de Alimentos Ltda apresenta um índice de endividamento total extremamente elevado, com passivos praticamente equivalentes ao total do ativo, demonstrando forte desequilíbrio financeiro. Seu patrimônio líquido encontra-se comprometido, atingindo níveis críticos próximos de zero, evidenciando prejuízos acumulados que indicam a urgente necessidade de reestruturação.

Esses indicadores financeiros, somados ao contexto setorial e econômico apresentado, comprovam que a Requerente não dispõe de condições para reorganizar seus passivos fora do ambiente legal da recuperação judicial, sob risco real de colapso financeiro e paralisação definitiva das operações.

Com o objetivo de manter suas atividades, reorganizar seus passivos de forma coordenada e preservar sua função social e econômica, a Requerente pleiteia a presente recuperação judicial como medida extrema e necessária para superar a crise econômico-financeira vivenciada, configurando-se como o único instrumento jurídico capaz de evitar a interrupção das atividades e os prejuízos sociais decorrentes.

Por fim, a Requerente declara que preenche todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, cumulada com a Lei nº 14.112/2020, para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

Ressalta-se que, apesar da situação atual, a Axel possui meios e condições para sua reestruturação e retomada da saúde financeira, necessitando, contudo, do "fôlego" proporcionado pela recuperação judicial para reconstruir sua solidez e competitividade.

V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** e do Prof.º **PAULO PENALVA SANTOS** ao analisar o artigo acima:

"A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade." (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa e b) princípio da função social.**

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantenha sua função social. Através deste princípio, percebe-se a intenção do legislador de criar um regramento que vise à real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária superarem a crise e acreditarem em uma legislação que os beneficie.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de geração de riquezas da empresa, reconhecendo, em contraponto, os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar. Para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a essa nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado, tem-se o postulado da função social que as empresas desenvolvem, o qual autoriza a intervenção do Judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, sendo essa riqueza destinada não apenas ao empresário e sócios da empresa, mas também, de igual forma, direta ou indiretamente, a toda a sociedade.

Assim, a Axel Distribuidora de Alimentos Ltda desempenha função imprescindível no seu meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária e fomento da economia regional.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e dos credores, há o interesse social na atividade desempenhada. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial constitui dever social.

A análise da situação da Axel demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe proporcionará reais condições de seguir no propósito de satisfazer integralmente seus credores, conferindo fôlego para que a Requerente possa superar a situação momentânea de crise econômico-financeira.

Ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de eventuais execuções e ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência consolidada.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que a Autora atende os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração;*
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato social;*
- ✓ **Doc. 03** - *Ata de reunião deliberando sobre o presente pedido de recuperação judicial.*

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão do distribuidor falimentar comprovando que a requerente e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 06** - *Certidões do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 07** - Demonstrativos contábeis dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;

Inc. III:

- ✓ **Doc. 08** - Relação nominal completa dos credores;

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 09** - Relação Integral dos colaboradores;

Inc. V:

- ✓ **Doc. 10** - Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 11** - Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 12** - Extratos atualizados das contas bancárias da requerente

Inc. VIII:

- ✓ **Doc. 13** - Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;

Inc. IX:

- ✓ **Doc. 14** - Relação das ações em que a requerente figura como parte através das certidões ora anexadas;

Inciso X:

- ✓ **Doc. 15** - Relatório do passivo fiscal

Inciso XI:

- ✓ **Doc. 16** – *Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpre, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a **ANA PAULA ADALA FERNANDES**:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II – Ed. Juruá – 2015 – pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra

decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, a Requerente preenche todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está em estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei nº 11.101/2005, obedecendo a todos os ditames legais, e considerando que os documentos ora apresentados atendem aos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, serve a presente para requerer que Vossa Excelência se digne a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa **Axel Distribuidora de Alimentos Ltda.**

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos

6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

f) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;

g) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

h) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

i) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) a autora requer que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R\$ 4.316.416,42 (quatro milhões trezentos e dezesseis mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). E nos termos do inciso II do artigo 63 da Lei 11.101/2005 requer seja deferido por este M.M. Juízo o recolhimento destas custas processuais quando do encerramento da recuperação judicial.

Alternativamente seu parcelamento em 12 (doze) prestações de acordo com o Enunciado nº 27, do Aviso TJ nº 57/2010, no art. 4º, da Lei Estadual nº 6.369/2012 e no Art. 16 da Portaria de Custas Judiciais.

Nestes termos;
Pedem deferimento e j.

De São Paulo para Nova Iguaçu, 14 de agosto de 2025.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874